



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 144/ 2022**

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08.07.2022**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1467/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2019.00553-6**

**RECORRENTE: CLUBE MULTINÍVEL CENTRO COMERCIAL TRANSPORTES E BAZAR LTDA**

**CNPJ: 31.032.891.627/0001-91**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONS. ANDREI BARBOSA DE AGUIAR**

**EMENTA: JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA PELA INIDONEIDADE DE NOTA FISCAL. AUTUAÇÃO IMPORCEDENTE. Penalidade:** Art. 123, III, “a”, item 2, da Lei n. 12.670/96. Inexistência de inidoneidade na nota fiscal apresentada no caso concreto, por não se enquadrar nos requisitos do art. 131 do RICMS.

**Recurso Ordinário CONHECIDO E PROVIDO para julgar IMPROCEDENTE A AUTUAÇÃO, nos termos da manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Ceará.**

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. Inidoneidade. Não preenchimento dos requisitos do art. 131, do RICMS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado contra a **CLUBE MULTINÍVEL CENTRO COMERCIAL TRANSPORTES E BAZAR LTDA**, tratando de inidoneidade do documento fiscal, motivo pelo qual a autoridade fiscal determinou a cobrança de ICMS à montante de 18% do valor das mercadorias (com 30% de agregação) e multa no valor de 100% do imposto, conforme art. 123, III, “a”, item 2, da Lei n. 12.670/96.

Isso porque, a autoridade fiscal encontrou divergências de quantidades referentes aos itens “Perfume Black” e “Hidratantes” (que constou na nota, mas não constava na mercadoria); além de divergência entre os valores constantes na nota e os encontrados no mercado, em relação aos produtos “Perfume Rodeo”, “Perfume Invicto”, “Perfume Ezumberance”, “Perfume Anjo”, “Perfume Silver Strong”, além das “Pulseiras Bioquânticas”, conforme exposto na tabela abaixo:

| <b>Produto</b>       | <b>Qtd NF</b> | <b>Qtd Apurada</b> | <b>Valor NF</b> | <b>Valor Arbitrado</b> |
|----------------------|---------------|--------------------|-----------------|------------------------|
| Pulseira Bioquântica | 1000          | 1000               | R\$ 1,50        | R\$ 40,00              |
| Perfume Rodeo        | 130           | 130                | R\$ 5,00        | R\$ 6,50               |
| Perfume Invicto      | 100           | 100                | R\$ 5,00        | R\$ 6,50               |
| Perfume Ezuberance   | 80            | 80                 | R\$ 5,00        | R\$ 6,50               |
| Perfume Black        | 80            | 130                | R\$ 5,00        | R\$ 6,50               |
| Perfume Anjo         | 100           | 100                | R\$ 5,00        | R\$ 6,50               |
| Perfume Silve Strong | 80            | 80                 | R\$ 5,00        | R\$ 6,50               |
| Hidratantes          | 240           | Não consta         | R\$ 15,00       | ---                    |

O sujeito passivo, em sede de impugnação, alegou basicamente os seguintes pontos: **1)** vício de contradição entre o relato da infração e o certificado de guarda das mercadorias, no tocante à quantidade de guarda das pulseiras; **2)** vício na ausência de indicação do dispositivo legal que fundamenta a alíquota de 18% utilizada na apuração do critério material, em face da empresa ser optante do SIMPLES; **3)** idoneidade da nota fiscal e incorreção na aplicação do imposto; **4)** erro na base de cálculo, que incluiu as mercadorias que estavam corretamente discriminadas na nota fiscal; **5)** caráter confiscatório da multa, devendo ser calculada de acordo com o SIMPLES NACIONAL.

Através do Julgamento de n. 50/2021, a Julgadora em 1ª Instância declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em virtude do reenquadramento da penalidade para aplicar o art. 123, III, "L", da Lei n. 12670/96 (20% sobre o valor da operação, considerada o valor de todos os produtos constantes na nota fiscal, independentemente de haver erro no quantitativo), excluído o percentual de agregação de 30%, excetuando-se o valor unitário aplicado sobre o item "Pulseiras Bioquântica", cujo valor foi aplicado com base em pesquisa de mercado. No julgamento de 1ª Instância ainda restou consignada a desistência do reexame necessário, em face do valor originário ser inferior a 10.000 (dez mil) Ufirce's, em observância ao disposto no art. 94, §3º, I, do Decreto 32.885/2018.

Em sede de recurso ordinário, a empresa autuada suscita **1)** a nulidade do auto de infração, por violação às formalidades para autuação de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, em decorrência da não utilização do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC) previsto no art. 87 da Resolução CGSN 140/2008; **2)** segregação das penalidades referentes às "Pulseiras Bioquânticas" (consideradas em valor inferior, aplicando-se o art. 123, III, "a", II, da Lei 12.670/96) e dos "Perfumes Black" (considerados em quantidade inferior, aplicando-se o art. 123, III, "L", da Lei 12.670/96).

Através do Parecer de n. 59/2022, a Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) opinou pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso ordinário, para fim de determinar a aplicação da punição prevista no art. 123, III, L, da Lei n. 12.670/96 (multa de 20% sobre o valor da operação), tomando, no entanto, como base para o cálculo apenas o valor dos "Perfumes Black", uma vez que somente houve divergência de quantitativos em relação a este item. Quanto aos produtos que apresentaram divergência de valores, em especial as "Pulseiras Bioquânticas", o entendimento firmado foi pelo afastamento da punição, considerando que esse não havia sido o motivo da acusação fiscal e que demandaria uma ação fiscal ampla de auditoria da empresa para sua comprovação.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

### I – DA ADMISSIBILIDADE.

Para o conhecimento de qualquer recurso, devem estar presentes os pressupostos intrínsecos, quais sejam: cabimento, interesse recursal, legitimidade e ausência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer; e extrínsecos, que dizem respeito ao preparo e à tempestividade.

Destarte, **CONHEÇO** do recurso interposto pela CLUBE MULTINÍVEL CENTRO COMERCIAL TRANSPORTES E BAZAR LTDA, em face do preenchimento de todos os requisitos legais.

Quanto ao reexame necessário, a Célula de Julgamento de 1ª Instância deixou expressamente de encaminhar os presentes autos para tal fim, em face do valor originário ser inferior a 10.000 (dez mil) Ufircé's, em observância ao disposto no art. 94, §3º, I, do Decreto 32.885/2018, motivo pelo qual **deixo de CONHECER** do recurso fazendário.

### II – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, POR VIOLAÇÃO ÀS FORMALIDADES PARA AUTUAÇÃO DE EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, EM DECORRÊNCIA DA NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO, LANÇAMENTO E CONTENCIOSO (SEFISC) PREVISTO NO ART. 87 DA RESOLUÇÃO CGSN 140/2008.

O recorrente alega, em sede de preliminar, a nulidade do auto de infração, por violação às formalidades para autuação de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, dada a não utilização do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC), previsto no art. 87, da Resolução CGSN 140/2008.

No entanto, não merece prosperar tal alegativa, uma vez que o art. 33, § 1º-D, da Lei Complementar 123/2006 c/c art. 87, §5º e §7º, da Resolução CGSN 140/2018 estabelece a competência privativa da Fazenda Estadual para autuação de obrigação acessória de ICMS. Veja-se:

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no [art. 29 desta Lei Complementar](#) é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

[...]

§ 1º-D. A **competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.**

RESOLUÇÃO CGSN 140/2018

Art. 87. Verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do Sefisc. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 3º e 4º)

[...]

§ 5º A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 1º-D)

[...]

§ 7º Não se exigirá o registro no Sefisc de lançamento fiscal que trate exclusivamente do disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-D e 4º)

Destarte, afasto a preliminar apontada, com fundamento no o art. 33, § 1º-D, da Lei Complementar 123/2006 c/c art. 87, §5º e §7º, da Resolução CGSN 140/2018.

### III - DO MÉRITO.

O relato da infração constante do auto, afirma que a mercadoria continha nota fiscal inidônea, por estar em desacordo com as quantidades e com as mercadorias efetivamente transportadas. Veja-se:

#### AUTO DE INFRAÇÃO.

| RELATO DA INFRAÇÃO   |
|--|
| REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.<br>O AUTUADO REMETEU MERCADORIAS COMO CONSTA NO CGM Nº 201910344, ACOMPANHADA S DA NFE Nº 179 TAL NFE FOI TORNADA INIDONEA POR ESTAR EM DESACORDO COM A S QUANTIDADES E COM AS MERCADORIAS EFETIVAMENTE TRANSPORTADA. DIANTE DO EX POSTO LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO |

O art. 131, III, do RICMS é bastante cristalino ao explicitar as hipóteses de inidoneidade do documento fiscal. Veja-se:

**Art. 131.** Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

- I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;
- II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;
- III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;
- IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

Ora, a nota fiscal apresentada se prestava a levar mercadoria, que de fato existia, não tendo sido sequer recusada pela outra parte, além de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses mencionadas acima, não havendo motivos para crer que a nota não era idônea.

Por esta razão, entende-se como medida mais acertada o **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, a fim de declarar que a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

É como voto.

### DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente CLUBE MULTINÍVEL CENTRO COMERCIAL TRANSPORTES E BAZAR LTDA e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a nulidade suscitada por violação às formalidades para autuação das empresas optantes do Simples Nacional quanto à utilização do SEFISC** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que os autos de infração referentes a descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação do Ente tributante não precisam ser lavrados no sistema SEFISC, conforme art. 87, § 7º da Resolução CGSN 140/2018. **2. No mérito**, a 4ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, considerando que a nota fiscal objeto da autuação não é inidônea. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, mas em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária constante dos autos. Vencidas as Conselheiras Gersa Marília Alves Melquíades de Lima e Dalcília Bruno Soares que entenderam que a nota fiscal é inidônea, conforme art. 131, inciso III, do RICMS, e por existirem no documento fiscal item com quantidade excedente e outro com quantidade faltante.

Presentes à 24ª (vigésima quarta) SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de julho de 2022, O Presidente do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, as Conselheiras Dalcília Bruno Soares, Gersa Marília Alves Melquíades de Lima e os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Andrei Barbosa de Aguiar, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Também presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2022.

Andrei Barbosa de Aguiar  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em: